

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 48/2019 – Institui o “Dia do Cururu”, a ser celebrado no dia 19 de julho.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de autoria do sr. Vereador Antonio Benedito Ferraz Toledo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

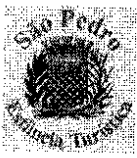
Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 13 de maio de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 48/2019 – Institui o “Dia do Cururu”, a ser celebrado no dia 19 de julho.

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do sr. Vereador Antônio Benedito Ferraz Toledo, está em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 13 de maio de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 48/2019 – Institui o “Dia do Cururu”, a ser celebrado no dia 19 de julho.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Sr. Vereador Antonio Benedito Ferraz Toledo.

A Constituição Federal confere aos Municípios a prerrogativa de instituir suas datas comemorativas, respeitado seu número máximo, bem como outros dispositivos legais que regulam a matéria. Nesse sentido, tem-se que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal.

No tema, cumpre ressaltar que o que é **vedado**, em decorrência do Princípio Constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua feriados ou datas comemorativas que impliquem obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data, o que **não** ocorre na hipótese em análise.

Diferentemente das hipóteses de instituição de feriado municipal, nas quais é obrigatória a observância dos ditames da Lei Federal n° 9.093/1995, verifica-se, no presente Projeto de Lei, a mera inclusão de data comemorativa no calendário oficial da cidade.

A instituição do “Dia do Caruru” pelo projeto de lei em epígrafe já basta por si só, não criando qualquer obrigação ao Poder Executivo.

Desse modo, não se vislumbram óbices à inclusão da referida data no calendário oficial, desde que não se trate de lei de iniciativa parlamentar que obrigue o Executivo a promover ações na referida data.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe. Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei ora em análise. No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 13 de maio de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA